



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 57, DE 2003
(Nº 306/2000, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 215

.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica regional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2003 - ORIGINAL

Acrescenta § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura;

As metas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 215 _____

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Pioneiramente, a Constituição Federal de 1988 representou um significativo avanço no tocante ao reconhecimento do princípio da Cidadania Cultural, ao estabelecer, em seu art. 215, que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar, incentivar e valorizar as múltiplas

manifestações culturais, representativas dos diferentes segmentos étnicos formadores da nação brasileira. Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais, ao lado de direitos já consagrados no ordenamento jurídico nacional, a exemplo dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

Por sua vez, o legislador constituinte teve a sensibilidade política ao ampliar o conceito de Patrimônio Cultural que, segundo o art. 216 do texto constitucional, é formado pelos bens, de natureza material e imaterial, que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse sentido, reconhece-se, também, a diversidade como característica marcante da cultura brasileira: resultado de nosso processo de formação social, moldado nos cinco séculos de história.

A par desses avanços inscritos na Carta Constitucional, o legislador omitiu importante aspecto que deveria constar no Capítulo "Da Cultura". Trata-se da necessidade de elaboração de um "Plano Nacional de Cultura", que objetive o desenvolvimento cultural do País, com ações e metas consistentes e eficazes que promovam a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, o incentivo à produção e difusão de bens culturais, a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, a democratização no acesso aos bens culturais e o reconhecimento de que somos um País multiétnico, caracterizado pela diversidade regional e pluralidade étnica marcante.

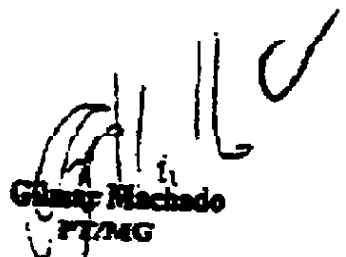
A necessidade premente da elaboração de um Plano Nacional de Cultura para o País deve-se ao fato de que a cultura ainda não se constitui em aspecto importante no rol de políticas públicas, atestado pelos ínfimos recursos que a ela são dedicados no orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tem-se, de modo geral, uma compreensão equivocada da questão cultural no Brasil: em virtude de nossa formação elitista e excludente, a cultura é sinônimo de mera erudição e, portanto, vista como algo supérfluo e dilettante. Muito ainda precisa ser feito para que a cultura se constitua, de fato, um direito de todos e não privilégio de poucos. O Plano Nacional de Cultura sinaliza nessa direção, ao ter como pressuposto básico a efetiva democratização do acesso aos bens culturais.

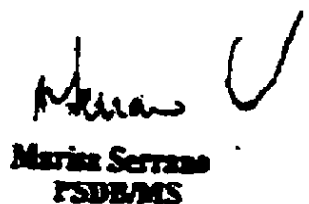
Nesse final de século e milênio, no contexto histórico da pós-modernidade, a cultura constitui-se no patrimônio simbólico mais importante da nação. Não há como negar que a Cultura, em suas múltiplas dimensões, é um vetor indispensável do desenvolvimento sócio-econômico de qualquer país. É ela, em última instância, o elemento definidor da identidade nacional em um mundo pretensamente "sem barreiras", em virtude do processo de globalização.

Concordamos com as palavras do escritor e intelectual de renome nacional, Márcio Souza, que "*o Brasil necessita de uma política cultural nova e capaz de ajudar a construir uma Cultura democrática.*" (SOUZA, Márcio. *Fascínio e Repulsa: estado, cultura e sociedade no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições Fundo Nacional de Cultura, 2000, p. 13).

A elaboração por lei do Plano Nacional de Cultura, que ora sugerimos com a presente Proposta de Emenda Constitucional, corrobora com esse preceito, razão pela qual convocamos nossos Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2000.


Gilmar Machado
PT/MG


Maria Serrano
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13047/2005)